

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM MECANISMO JURÍDICO INTERNACIONAL DE AUXÍLIO À REDUÇÃO DA DESIGUALDADE E DA POBREZA

Luiz Augusto Martins Kleinmayer¹

Lafaiete Santos Neves²

INTRODUÇÃO

Vive-se, na sociedade contemporânea, a certeza de que em nenhum outro momento da história o progresso tecnológico alcançou o patamar hoje encontrado. Além disso, é inquestionável o fato de que esse progresso foi um dos principais responsáveis pelo incremento das condições econômicas das Nações.

Porém, apresenta-se reducionista a tentativa de igualar o conceito de crescimento econômico ao de desenvolvimento. Da mesma forma como se apresentam indubitáveis as benesses econômicas do progresso, saltam aos olhos da sociedade inúmeros problemas ainda anteriores a essa situação, somados, agora, a outros que têm esse mesmo progresso como causa de constituição, como é o caso do meio ambiente, o qual tem recebido amplo destaque.

Nesse sentido, a persistência e a ampliação de problemas como a pobreza, a desigualdade social, o não atendimento das necessidades básicas, a violação de liberdades (econômicas, políticas e sociais) (SEN, A. 2000), entre outros, exigem que seja alterado o paradigma vigente, passando-se a entender o desenvolvimento como um conceito mais abrangente, que leve em conta não somente a dimensão econômica, mas também a social, cultural, política, ambiental, espacial etc. (SACHS, I. 2004).

É justamente nessa perspectiva que se aplica o artigo aqui proposto, pois, da mesma forma que o conceito de desenvolvimento, é fundamental que alguns preceitos do modelo jurídico existente passem por transformações no sentido de acompanhar essas mudanças sociais.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é analisar quais características do direito ao desenvolvimento fazem com que ele seja reconhecido por organismos internacionais, dentre os quais se destaca a Organização das Nações Unidas (ONU), como um dos mecanismos jurídicos de auxílio à redução dos problemas ambientais, culturais e sociais que assolam o mundo como um todo.

1 Mestrando em Organizações e Desenvolvimento pela UNIFAE – Centro Universitário Franciscano, Bacharel em Direito pela UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba e Bacharel em Administração pela UNIFAE – Centro Universitário Franciscano.

2 Doutor em Desenvolvimento Econômico pela UFPR, professor do Mestrado em Organizações e Desenvolvimento da UNIFAE- Centro Universitário Franciscano.

Assim, a primeira parte do artigo é dedicada à análise das transformações sofridas pelo conceito de desenvolvimento. Na seqüência, a segunda parte traz as principais discussões acerca do direito ao desenvolvimento, especialmente no que diz respeito às suas características e à sua previsão em documentos de direito internacional e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, na terceira parte é demonstrado de que forma o direito ao desenvolvimento interage com outros preceitos da ordem econômica e da ordem social visando auxiliar à redução de problemas como a desigualdade e a pobreza.

CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO

A conceituação de desenvolvimento nunca se apresentou com uma simples tarefa, o que se torna visível diante das expressivas divergências de entendimento dos autores que tratam sobre esse assunto. Desta forma, é difícil chegar a um consenso sobre o significado de desenvolvimento, se é que isso seja possível.

Buscando apresentar as diferentes visões a cerca do assunto, José Eli da Veiga (2005) apresenta três vertentes de pensamento que formariam a base dessa discussão:

- Desenvolvimento como crescimento econômico: essa vertente é formada pelos fundamentalistas, e entende o desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico. É representada fielmente pelo cálculo do desenvolvimento através do PIB, o qual leva em consideração apenas variáveis econômicas. Embora essa visão venha sendo bastante questionada na atualidade, ainda prevalece sobre as demais;
- Desenvolvimento como mito: essa vertente é representada pelos pós-modernistas, dentre os quais pode-se citar Giovanni Arrighi, Oswaldo de Rivero, Majid Rahnema e Gilbert Rist. Esses autores, cada um de acordo com as suas perspectivas, negam a existência do desenvolvimento, tratando-o como um mito;
- Desenvolvimento como liberdade: essa vertente tem como principal mentor a figura de Amartya Sen, e passa a ser mais discutida após o primeiro Relatório do Desenvolvimento Humano em 1990. Nesse entendimento o desenvolvimento só poderia ocorrer se fossem garantidos, a todas as pessoas, os seus direitos individuais, que consequentemente efetivariam a sua liberdade. A liberdade nesse caso não poderia se restringir às questões econômicas, devendo envolver também questões sociais e culturais.

Esses três entendimentos representam um resumo da evolução de desenvolvimento que bem pode ser vista na obra de José Eli da Veiga (2005).

Em análise dessa evolução, Gilson Batista de Oliveira (2006) menciona que os primeiros questionamentos em torno do desenvolvimento como crescimento econômico passaram a ocorrer a partir da Segunda Guerra Mundial, principalmente em razão dos inúmeros problemas de desigualdade política, econômica e social apresentados na época.

Essa nova conscientização apresentada, seguindo sua própria evolução, culminou na grande quantidade de discursos apresentados a partir de 1990, os quais buscavam dar lugar ao desenvolvimento humano e não simplesmente econômico. (OLIVEIRA, 2006).

Embora essa noção de desenvolvimento humano tenha ganhado maiores proporções a partir do ano de 1990, o conceito de desenvolvimento já havia sofrido importantes alterações antes mesmo dessa data.

Nesse sentido, inquestionável é a participação de Celso Furtado como um dos autores que mais tempo dedicou a análise do desenvolvimento, tendo contribuído de forma extraordinária para sua compreensão.

Celso Furtado (1980) traz para o centro da discussão do desenvolvimento as questões do acúmulo de cultura (capacidade de transformar o mundo), do domínio da tecnologia e da apropriação dos excedentes, que, dependendo da forma como ocorressem, seriam responsáveis pela estratificação social e pela dominação, as quais serviriam para explicar a diferença entre o desenvolvimento e o subdesenvolvimento.

Em sua análise do mito do desenvolvimento econômico, diferentemente da visão apresentada pelos pós-modernistas (segunda vertente ora apresentada), Celso Furtado (1996) compara um mito com um farol, o qual possibilita a visão de alguns pontos enquanto deixa outros obscuros. Essa comparação é feita com o intuito de demonstrar que enquanto o farol está apontando apenas para o desenvolvimento no sentido econômico deixa obscuros sentidos sociais, culturais e físicos.

Como se pode ver, fica claro que o conceito de desenvolvimento passa a se tornar mais amplo conforme as discussões que vão sendo realizadas a seu respeito, e mesmo que ainda tenha hegemonia o pensamento econômico, isso não é motivo para que o mesmo não seja novamente questionado.

Nesse contexto é que Amartya Sen traz a idéia de desenvolvimento como liberdade, defendendo que:

O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento como crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas) (SEN, 2000, p. 17).

Essa visão mais ampla de desenvolvimento que deixa de envolver simplesmente questões econômicas e passa a levar em consideração dimensões sociais, culturais, espaciais e ambientais traduz, de certa forma, o que hoje se discute sobre desenvolvimento sustentável (SILVA, 2006).

A conceituação do desenvolvimento sustentável tem como marco o ano de 1987, quando o então presidente da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Gro Harlem Brundtland, apresentou para a Assembléia Geral da ONU o documento “Nosso Futuro Comum”, que ficou conhecido como Relatório Brundtland (VEIGA, 2005, p. 191).

Nesse Relatório o desenvolvimento sustentável foi conceituado como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Embora tenha esse momento como marco de sua conceituação, a noção de desenvolvimento sustentável representou uma evolução de conceitos anteriormente elaborados, sendo o principal deles o “ecodesenvolvimento”, o qual vinha sendo defendido desde 1972, ano de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em Estocolmo (SACHS, 2004, p. 36).

Para José Eli da Veiga (VEIGA, 2005, p. 189), a diferenciação básica entre a noção de desenvolvimento sustentável e ecodesenvolvimento é que enquanto este trazia a idéia de que não era possível a compatibilidade entre o crescimento econômico e a proteção ambiental, aquele preza pela compatibilidade, defendendo ser possível associar o crescimento econômico com a conservação ambiental.

A construção desse conceito de desenvolvimento sustentável recebeu diversas críticas. Para Marcionila Fernandes (2003, p. 131 e 137), o termo é constituído de algumas “categorias abstratas”, como por exemplo: “gerações futuras e a humanidade”, que impedem que seja realizada uma análise que respeite as diferenças sociais apresentadas entre os países. A intenção seria a de alcançar uma aceitação global que representasse certo consenso, não destinando a devida atenção intelectual para o enfrentamento de discussões concretas indispensáveis para o assunto.

Ainda, fazendo referência a essa ambivalência do discurso do desenvolvimento sustentável, Enrique Leff expõe que:

A ambivalência do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável se expressa já na polissemia do termo *sustainability*, que integra dois significados: o primeiro, traduzível como *sustentabilidade*, implica a incorporação das condições ecológicas – renovabilidade da natureza, diluição de contaminadores, dispersão de dejetos – do processo econômico; o segundo, que se traduz como *desenvolvimento sustentado*, implica a perdurabilidade no tempo do progresso econômico (LEFF, 2006, p. 137).

Nesse mesmo sentido, como crítica a banalização da utilização do adjetivo sustentabilidade, José Elí da Veiga (2005, p. 188) diz que após ter entrado em moda, a sustentabilidade passou a ser entendida como algo firme, durável, possibilitando que em muitos casos fosse utilizada para caracterizar um crescimento econômico duradouro, operando, assim, uma completa desvirtuação do seu real significado.

Embora tenha sofrido essas e outras severas críticas, o desenvolvimento sustentável conseguiu se manter na crista das discussões, precisando sofrer as devidas refinações, que vieram a lhe garantir um importante avanço epistemológico (SACHS, 2004, p.36).

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A primeira utilização do termo “direito ao desenvolvimento” é de autoria de Kelba M’Baye, em um artigo datado de 1972 (COMPARATO, 2001, P.396). Para o autor, o direito ao desenvolvimento seria um direito do homem. Em suas palavras: “(...) *Le droit au développement intègre les droits et libertés publiques. Il est un droit de l’homme*” (BAYE, apud DELGADO, 2001, p.86).

Embora tenha sido esse o momento da primeira utilização do conceito de direito ao desenvolvimento, a sua real consagração como um direito humano só veio a ocorrer com a Resolução 4 (XXXV) de 4 de março de 1979 da Assembléia Geral da ONU. Essa Resolução indicou que o Conselho Econômico e Social, juntamente com o Secretário Geral da ONU, analisasse o direito ao desenvolvimento em suas dimensões regionais e internacionais, dando ênfase especial à questão dos obstáculos a sua concretização nos países subdesenvolvidos (DELGADO, 2001, p.89 e 90).

Desde essa ocasião em diante, o direito ao desenvolvimento teve importante evolução em âmbito internacional, ganhando guarida em inúmeros documentos internacionais (DELGADO, 2001,

p.90). Dentre esses documentos, Liliana Locatelli menciona a Declaração dos Direitos Humanos de Viena; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos; entre outros, os quais estabelecem, direta ou indiretamente, o direito ao desenvolvimento como direito humano (LOCATELLI, 2005, p.112).

Independente da previsão em todos esses documentos, o presente artigo se restringirá a analisar a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, por ser este o principal documento sobre o tema e por estarem nele explicitadas as principais características do direito ao desenvolvimento.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (1986)

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (BIBLIOTECA VIRUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2006) foi adotada pela Resolução 41/128, de 4 de dezembro de 1986, da Assembléia Geral das Nações Unidas. Foi esse documento que definitivamente proclamou o direito ao desenvolvimento como um direito humano (RISTER, 2007, p.62).

Para a análise do disposto nos artigos da Declaração, optar-se-á, aqui, por um breve resumo sobre as características trazidas pelo documento, apresentando em seguida os seus principais artigos.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p.174), a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 trouxe respostas para algumas questões fundamentais, antes bastante controversas, sobre o direito ao desenvolvimento. Dentre as principais delas estão a indicação do sujeito, a apresentação de sua fundamentação teórica e a determinação do seu conteúdo.

Com relação à caracterização do direito ao desenvolvimento como um direito humano (art. 1(1)), à indicação dos sujeitos ativos e passivos (arts. 1(1), 2, 3(1), 8 e 10) e o caráter multidimensional (art. 1), cabe destacar os seguintes artigos:

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (grifo nosso)
(...)

Artigo

2

A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

Artigo 3

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. (grifo nosso)

(...)

Dos artigos até agora apresentados, algumas considerações merecem ser tecidas. Primeiramente, sobre a asserção do art. 1 que se refere ao direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, muitos autores consideram ser esse o fato de maior representatividade para toda a Declaração (DELGADO, 2001, p.92; TRINDADE, 1999, p.175; RISTER, 2007, p.62).

No que diz respeito aos sujeitos, pode-se dizer que os seres humanos e os povos são os sujeitos ativos (art. 1) (TRINDADE, 1993, p.174). Nesse sentido, ao qualificar os povos como participantes e beneficiários do direito ao desenvolvimento, faz com que esse direito seja entendido como um “direito de titularidade coletiva” ou “difuso” (DELGADO, 2001, p.92).

Quanto a posição de sujeito passivo, como fica claro em inúmeros artigos (2(3), 3(1),

8 e 10) da Declaração, não há o que se questionar sobre a titularidade dos Estados. Para Ana Paula Teixeira Delgado:

A presente Declaração dispõe em vários de seus dispositivos sobre a responsabilidade dos estados no sentido de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento de forma a tomar medidas econômicas e sociais capazes de oferecer igualdade de oportunidades para todos em acesso aos recursos básicos, educação, serviço de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda (DELGADO, 2001, p.93).

Já sobre o caráter multidimensional, além do art. 1 (1) que trata das dimensões econômica, social, civil, cultural e política do desenvolvimento, os arts. 6 (2 e 3) e 9 (1) referem-se a indivisibilidade, interdependência e complementaridade de todas essas dimensões (RISTER, 2007, p.65), como se pode ver:

Artigo 6

(...)

2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. (grifo nosso)

Artigo 9

1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo. (grifo nosso)

(...)

Essa afirmação da indivisibilidade e interdependência tem o escopo de proporcionar o desenvolvimento em todas as suas dimensões (art. 1 (1)), sem deixar de lado a concretização dos direitos civis e políticos, bem como dos econômicos sociais e culturais (art. 6 (2)). De acordo com esse entendimento, o atendimento a um dos direitos humanos não permite que os outros sejam denegados. É fundamental que todos esses direitos sejam entendidos como partes de um todo (TRINDADE, 1993, p.189).

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Antes de entrar especificamente nas características do direito ao desenvolvimento, faz-se mister diferenciá-lo do direito *do* desenvolvimento. O primeiro, que é base deste estudo, é entendido como direito humano nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). Já o segundo, constitui-se internacionalmente com o intuito de estabelecer o equilíbrio entre os Estados economicamente desiguais. Com base na cooperação, busca oferecer iguais oportunidades para que os Estados consigam atingir o desenvolvimento (TRINDADE, 1993, p.176).

O direito ao desenvolvimento modifica os valores e relações existentes entre o direito e o desenvolvimento humano, trazendo a tona uma nova forma de inter-relação entre eles (WOLKMER, 2005, p.61). Para Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p.196) o direito ao desenvolvimento traz aspectos éticos para as relações internacionais. Assim, o direito ao desenvolvimento passa a fazer parte das discussões da ONU acerca dos direitos humanos (DELGADO, 2001, p.85).

Para Antonio Carlos Wolkmer e Maria de Fátima Wolkmer (2005, p.61 e 62):

(...) o novo Direito ao desenvolvimento está fundado na solidariedade, na superação da miséria, na melhoria das condições socioeconômicas, na força criadora do poder comunitário e no favorecimento da realização integral da pessoa humana com dignidade. Buscando seguir essa mesma lógica de fundamentação é que na seqüência serão analisados alguns dos aspectos mais relevantes do direito ao desenvolvimento.

O Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano Fundamental

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 foi a primeira a trazer (art. 1 (1)) a conceituação do direito ao desenvolvimento como um direito humano. Além disso, ao oferecer à pessoa humana e todos os povos o papel de sujeito ativo no direito ao desenvolvimento (art. 1 (1)), o caracteriza como um direito difuso (DELGADO, 2001, p.92).

Sendo de titularidade coletiva ou difusa, o direito ao desenvolvimento é incluído no rol dos direitos de terceira geração. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.58):

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. (...) Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, **ao desenvolvimento**, ao meio ambiente e qualidade de

vida (...). (grifo nosso).

Nesse sentido, juntamente com os outros direitos de terceira dimensão, embora seja de titularidade coletiva ou difusa, ainda mantém certo cunho individual, pois tem como objetivo final alcançar a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007, p.64).

O fato de o direito ao desenvolvimento ser classificado como um direito humano traz consigo também as mesmas críticas realizadas a esse grupo de direitos. Porém, diversos autores, como é o exemplo de de Amartya Sen (2000, p.262-267), enfrentam com maestria tais críticas.

Em específico sobre o direito ao desenvolvimento, como crítica à vertente que tenciona colocar esse direito a frente de todos os outros direitos fundamentais, como uma síntese, advoga-se que essa idéia “(...) pode ser útil do ponto de vista didático, porém, ao se empreendê-la concebendo-o como a mistura de tudo, poder-se-á chegar ao nada, em face da excessiva abstração do conceito” (RISTER, 2007, p.84).

Por fim, embora os direitos de terceira dimensão possam sofrer várias críticas, são importantes para o progresso da humanidade. Tais direitos se voltam para o futuro, dando vida à perspectiva de mudanças, e por isso não merecem ser menosprezados juridicamente (SARLET, 2007, p.67).

Caráter Multidimensional e Interdependente do Direito ao Desenvolvimento

O caráter multidimensional e interdependente que se atribui ao direito ao desenvolvimento é decorrente da própria multidimensionalidade alcançada pelo desenvolvimento em sua evolução histórica (SACHS, 2004, p.37).

No caso, da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento Ao fazer menção, em seu texto introdutório e no art. 1 (1), às dimensões econômica, social, cultural e política do desenvolvimento, a Declaração reconhece esse caráter multidimensional (DELGADO, 2001, p.91). Já a interdependência é trazida pelos arts. 6 (2 e 3) e 9 (1) do mesmo documento.

Essa perspectiva aplica a mesma lógica das teorias que passaram a questionar o desenvolvimento como crescimento econômico, pois, para Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p.92):

(...) é grave o fato do direito ao desenvolvimento ser associado apenas ao crescimento econômico, em detrimento de suas dimensões sociais, culturais e políticas, de suma importância no que concerne ao processo de capacitação das pessoas, compreendendo-se aí, aspectos como a educação, o conhecimento, a justiça social, a participação pública e o fortalecimento das instituições democráticas (...).

Esse entendimento também é partilhado por Carla Abrantkoski Rister (2007, p.67) ao tratar do direito ao desenvolvimento em sentido mais amplo do que a dimensão econômica. Para a autora, o fato de ser um direito humano deveria aproximar o desenvolvimento de noções de paz, justiça, democracia e meio ambiente.

Quanto à interdependência entre todos os direitos humanos (art. 6 (2) da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento), e, conseqüentemente, entre todas as variáveis acima analisadas (art. 9 (1) da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento), o direito ao desenvolvimento deve sempre estar em consonância com os direitos civis e políticos, e econômicos, sociais e culturais (art. 6 (3) da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento)

Assim, pode-se dizer, como exemplo, que a falta de desenvolvimento sócio-econômico pode ser um entrave para a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 1993, p.178), ou ainda, que “(...) uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar conseqüências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos (...)” (TRINDADE, 1999, p.281).

Sobre a interdependência, no entender de Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p.191), “o fenômeno que testemunhamos em nossos dias é *não o de uma secessão*, mas *antes o da expansão, cumulação e fortalecimento* dos direitos humanos consagrados”.

Portanto, para que o direito ao desenvolvimento seja alcançado em sua totalidade, ou seja, tendo satisfeitas todas as suas dimensões, é preciso que seu caráter multidimensional e interdependente seja amplamente respeitado.

A Efetivação do Direito ao Desenvolvimento

As discussões sobre a efetivação do direito ao desenvolvimento levam em consideração o tradicional pensamento crítico de que não adianta ter esse direito declarado internacionalmente e na própria Constituição Federal, se diante da realidade complexa e da inexistência de um responsável definido ele não consegue ser aplicado (BARRAL, 2005, p.60).

É evidente que algumas dificuldades podem ser encontradas para essa efetivação, porém, é preciso entender que esse fenômeno não se restringe ao direito ao desenvolvimento. De forma geral, tanto os direitos de segunda e terceira dimensão enfrentam essas dificuldades. Até mesmo os de primeira dimensão em alguns casos não atingem a efetividade esperada (SARLET, 2007, p.65).

Em resposta à crítica de que a inexistência de mecanismos jurídicos aptos a garantir o direito ao desenvolvimento seria um dos principais fatores a impedir a implementação de tal direito, Fabio Konder Comparato (2001, p.399) se posiciona dizendo que:

(...) a vigência de um direito humano não depende da existência de institutos destinados a garantir a sua realização. As garantias são um elemento adjetivo e não substantivo dos direitos. (...) a ausência de garantias jurídicas organizadas não o transforma em mera aspiração política. Pode-se, contudo, apontar para uma solução jurídica por assim dizer natural do problema da ausência de garantias. Se, como se viu, o desenvolvimento se realiza através de políticas públicas ou programas de ação governamental, nada mais lógico do que criar mecanismos para o controle judicial de políticas públicas, à luz do direito ao desenvolvimento, analogamente ao que ocorre, de há muito, com o controle judicial da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público.

Embora a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) tenha colocado primordialmente os Estados como sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento (arts. (2(3), 3(1), 8 e 10) (DELGADO, 2001, p.93), em alguns dos seus artigos (2 (1 e2) e 8(2)) tal documento menciona a responsabilidade e participação de todos os seres humanos no processo de desenvolvimento.

Além do que, sendo um direito que leva em conta a solidariedade, na impossibilidade de sua efetivação por meio unicamente do Estado, deve contar com participação de toda a sociedade, “(...)

seja por intermédio das empresas, das associações, das organizações não- governamentais e dos cidadãos individualmente considerados (...)” (RISTER, 2007, p.523).

Nesse mesmo sentido, Eros Roberto Grau (2003, p.198) preconiza que o Estado tem papel fundamental na efetivação do desenvolvimento, e para isso deve valer-se de alianças com o setor privado. O Estado não é, em si, suficiente para atender todos os valores fundamentais. Destarte, “os valores fundamentais da sociedade devem ser buscados através da atuação do Estado, da sociedade civil e do cidadão” (JUSTEN FILHO, 2002, p.11).

Tendo o Estado a função de induzir, promover e garantir o desenvolvimento, isso deve ocorrer independentemente de que qualquer justificativa. Assim,

Mesmo diante da escassez de recursos públicos – fato que eventualmente pode ser tido como o obstáculo para a efetivação de direitos sociais pela via direta da prestação de serviços públicos – o Estado não pode isentar-se de suas responsabilidades nesse campo. A ele cumpre promover uma serie de outras ações (v.g. fomento, regulação, parcerias) as quais igualmente visam promover os valores fundamentais (OLIVEIRA, 2005, p.94).

No entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 285-287), o art. 5º, §1º da Constituição Federal fornece uma espécie de “mandado de otimização”, o qual impõe ao poder público o dever de retirar das normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para essa abordagem deve ter como base a noção de que, sendo a Constituição Federal quem abarca as expectativas de toda a sociedade, os valores por ela traçados são os alicerces para o alcance do desenvolvimento que tenha por fundamento a satisfação das necessidades humanas (RISTER, 2007, p.519).

Na visão de Carla Abrantkoski Rister (2007, p.217 e 128):

(...) se, por um lado, os fins do Estado já foram considerados prescindíveis ao direito, por pertencerem a uma seara exclusivamente política, por outro lado, no contexto de uma Constituição diretiva ou programática, tal situação foi basicamente alterada, de modo a resgatar os fins do Estado para o campo jurídico.

Além disso, o fato de ser uma Constituição programática faz com que os princípios por ela previstos sirvam de norte para a análise e interpretação de toda a normativa constitucional (LACATELLI, 2005, p.98). Assim, as suas previsões não podem ser entendidas como simples retórica, devendo buscar a concretização de suas finalidades através da utilização de políticas públicas (RISTER, 2007, p.519). É com base nesses entendimentos que se passa a analisar as relações existentes entre o direito ao desenvolvimento e alguns dos dispositivos da Constituição Federal, sabendo-se, entretanto, que o objetivo não é esgotar todas elas, e sim apresentar aquelas que se demonstram mais relevantes.

Previsão Constitucional do Direito ao Desenvolvimento

Em publicação no Diário Oficial da União nº 191-A, de 5 de outubro de 1988, a Constituição

da República Federativa do Brasil trouxe em seu preâmbulo, entre outros, a previsão do exercício do desenvolvimento, considerando este um dos fins que cabem ao Estado Democrático brasileiro assegurar (RISTER, 2007, p.268).

Tal previsão demonstra o elevado grau de importância que o constituinte buscou oferecer para o efetivo cumprimento do desenvolvimento, visto que, juntamente com os demais fins ali estabelecidos, de certa forma inaugura a Carta constitucional (LOCATELLI, 2005, p.97).

Mas a menção ao desenvolvimento não se limita a tal referência. Em análise dos dispositivos constitucionais, na seara dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aduzidos no artigo 3º da Carta Magna, tem-se a garantia do desenvolvimento nacional (II), como um dos objetivos preceituados (GRAU, 2003, p.196). Assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)
II – garantir o desenvolvimento nacional;

Considerando que o referido artigo consta do Título I da Constituição Federal, ou seja, o Título dos Princípios Fundamentais, é, assim, considerado um princípio constitucional fundamental. Característica esta que lhe garante vigência sobre toda a ordem jurídica como um princípio geral (BERCOVICI, 2001, apud RISTER, 2007, p.264).

Assim, funcionando como parâmetro para a interpretação de todo o sistema constitucional:

os princípios constitucionais fundamentais, com o art. 3º, possuiriam caráter obrigatório, com vinculação imperativa para todos os Poderes Públicos, ou seja, conformariam a legislação, a prática judicial e a atuação dos órgãos estatais, que deveriam agir no sentido de concretizá-los (RISTER, 2007, p.264).

Nesse sentido, o desenvolvimento nacional, juntamente com os demais objetivos fundamentais, como por exemplo, a redução de desigualdades regionais (art.3º, III, segunda parte), serve como base de fundamentação para a exigência de políticas públicas centradas na concretização dos preceitos constitucionais (RISTER, 2007, p.265).

Além de sua classificação como um objetivo fundamental, existe uma vertente doutrinária que acredita ser possível considerar o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental, mesmo não estando este expressamente instituído no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição (LOCATELLI, 2005, p.109).

Esse posicionamento tem por base a justificativa de que tanto o parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de existência de outros direitos que não os expressos na Carta, quanto o conceito material dos direitos fundamentais, permitem que o direito ao desenvolvimento receba o tratamento de direito fundamental.

Defendendo a existência de direitos fundamentais, escritos ou não-escritos, fora do catálogo, Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.108) sustenta o princípio de que:

direitos fundamentais fora do catálogo somente poderão ser os que – constem, ou não, do texto constitucional – por seu conteúdo e importância possam ser equiparados aos integrantes do rol elencado no Título II de nossa Lei Fundamental. Ambos os critérios (substância e relevância) se encontram agregados entre si e são imprescindíveis para o

conceito materialmente aberto.

Porém, embora receba previsão expressa, possua caráter de obrigatoriedade e possa ser considerado um direito fundamental, o art. 3º, como pode ser visto em seu texto, não especifica as características que esse desenvolvimento deve possuir. É nesse sentido que se torna tão importante a análise dos demais dispositivos constitucionais, pois são eles que irão indicar os valores em que o desenvolvimento deve se basear (LOCATELLI, 2005, p.98).

RELAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COM OUTRAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Para se iniciar a análise das relações existentes entre o direito ao desenvolvimento e outros princípios e direitos fundamentais, nada melhor do que dedicar especial atenção ao art.

1º da Constituição Federal. Tal artigo faz menção aos fundamentos da República Federativa do Brasil, cabendo destacar entre eles a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV).

A interpretação conjunta desses dispositivos permite verificar a latente relação que possuem com o direito ao desenvolvimento, ao passo que ambos fazem referência ao princípio do desenvolvimento individual do homem adotado pela Constituição (RISTER,

2007, p.263). Assim, existe direta correspondência entre a Constituição Federal e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986) quando colocam a pessoa humana em posição central, seja no que diz respeito ao processo de desenvolvimento ou quanto aos fundamentos da República (RISTER, 2007, p.261).

Nesse sentido, Gustavo Henrique Justino de Oliveira (2005, p.94) entende que:

(...) se no centro da noção de desenvolvimento encontra-se a *pessoa humana*, cumpre à organização estatal – mormente por meio de seu aparato administrativo – exercer ações em número, extensão e profundidade suficientes para bem desincumbir-se da obrigação constitucional de realizar um dos valores que fundamentam a República Federativa do Brasil: *a dignidade da pessoa humana*.

Assim, a ligação entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana vem reforçar o caráter multidimensional desse direito, pois para que se alcance essa dignidade proposta é preciso levar em consideração aspectos de cunho político, cultural, social, ambiental, entre outros (OLIVEIRA, 2005, p.100).

Com relação aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art.3º, CF), estando o desenvolvimento, como já visto anteriormente, inserido entre os direitos fundamentais de terceira dimensão, carrega característica axiológica de solidariedade, prestando estimável auxílio na construção de “(...) uma sociedade livre, justa e solidária” (art.

3º, I, CF), até mesmo porque ambos os objetivos têm por base o atendimento das reivindicações sociais de realização de políticas públicas (GRAU, 2003, p.198).

Quanto à erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF), são estes “(...) objetivos afins e complementares daquele atinente à promoção

(= garantir) do desenvolvimento.” (GRAU, 2003, p.199).

Além disso, o art. 4º da CF, que trata dos princípios que regem as relações internacionais, traz em seu parágrafo IX a imposição de realização de cooperação para o progresso da humanidade (RISTER, 2007, p.254), guardando relação com o estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento no que diz respeito à cooperação internacional.

ORDEM ECONÔMICA

Passando a analisar os princípios da ordem econômica, além do que já foi posicionado com relação à redução das desigualdades regionais e sociais, que ao mesmo tempo está estabelecido como objetivo fundamental (art. 3º, III, CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, VII), podem-se notar outras interações com base no desenvolvimento, como, por exemplo, a livre iniciativa (art. 170 CF) e a livre concorrência (art. 170,IV), que “(...) serão essenciais para que se implemente aquele grau de desenvolvimento desejado” (TAVARES, 2003, p.68).

Apelando para a relação anteriormente estabelecida entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana, também a ordem econômica (art. 170 *caput*, CF) tem como diretriz a garantia da existência digna, devendo, para tanto, seguir os “ditames da justiça social”, bem como a “valorização do trabalho humano” (RISTER, 2007, p.263 e 271).

Nesse sentido, referindo-se à ordem econômica, Carla Abrantkoski Rister (2007, p.272) menciona que “(...) muito embora tenha desenhado um modelo de natureza capitalista, logo, fundado na iniciativa privada e que admite a busca do lucro, tal modelo deverá estar voltado à valorização do trabalho humano”.

ORDEM SOCIAL

A relação existente entre o direito ao desenvolvimento e a ordem social fica evidente logo em seu primeiro artigo. Ao trazer, em seu art. 193, o bem-estar social e a justiça social como objetivos da ordem social, a Constituição Federal a aproximou do direito ao desenvolvimento. Isso ocorre em razão do desenvolvimento ter esses objetivos como seus elementos constituintes, pois ele nada mais representa do que a busca pela satisfação das necessidades humanas, representadas nesse caso pelo bem-estar social (RISTER, 2007, p.389 e 390).

Demonstrando a interdependência entre os direitos fundamentais, Carla Abrantkoski Rister defende que o atendimento dessas necessidades depende da efetivação “(...) dos direitos econômicos e sociais, como o direito à saúde, à educação, à alimentação, à moradia e outros” (RISTER, 2007, p.389 e 390).

É importante, nesse sentido, refletir as palavras da mesma autora ao fazer menção ao aspecto do desenvolvimento na ordem social:

Note-se ainda, à guisa de introdução à abordagem do desenvolvimento na ordem social, que, sinteticamente, passamos a tratar de desenvolvimento social, que os direitos sociais consagrados pela Constituição notadamente em seu art. 6º, como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, conhecidos por direitos de segunda geração, que requerem prestações positivas do Estado, consistem não propriamente em meios ou

ferramentas de atingir o desenvolvimento, mas no próprio desenvolvimento, de acordo com a moderna acepção do tempo, que não se restringe a desenvolvimento econômico, mas passa a abarcar o desenvolvimento social (RISTER, 2007, p.392).

EM continuidade, ao analisar especificamente alguns dispositivos da ordem social também é possível enxergar certas relações com o direito ao desenvolvimento, como é o caso da seguridade social, formada pela saúde, previdência e assistência social, trazida no art. 194 da CF. A atenção destinada, no parágrafo único, I, do referido artigo, à “universalidade da cobertura e do atendimento”, demonstra a preocupação com as situações de desigualdade social e pobreza enfrentadas em nosso país, buscando assim reduzi-las através de um amplo atendimento (RISTER, 2007, p.395).

Com relação à educação, prevista no art. 205 da CF, pode ser considerada um direito de todos, tendo como principal objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa” e como principais responsáveis o Estado e a família. Sua relação com o direito ao desenvolvimento é direta, podendo até mesmo ser considerada um dos principais meios de se alcançar o desenvolvimento (RISTER, 2007, p.402).

Por fim, faz-se mister ressaltar mais uma vez que esta análise da ordem social, bem como a dos princípios fundamentais e da ordem econômica, em nenhum momento pretendeu esgotar as possibilidades de relações existentes com o direito ao desenvolvimento, limitando-se a explicitar alguns dos principais exemplos onde essas relações se fazem presentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de existirem diferentes vertentes no que diz respeito ao desenvolvimento faz com que não se consiga chegar a um consenso sobre o seu conceito. Porém, dentre os entendimentos apresentados no presente artigo, as principais discussões recaem sobre a necessidade de superar a noção de desenvolvimento como crescimento econômico em busca de uma nova perspectiva que leve a um conceito de desenvolvimento mais humano, ou seja, que atente também para questões sociais, culturais, espaciais e ambientais, apresentando-se assim, em seu caráter multidimensional.

Nessa perspectiva, os conceitos de desenvolvimento como liberdade e o de desenvolvimento sustentável são os que mais se aproximam de tal característica, e justamente por isso têm ganhado maior difusão na atualidade. Contudo, é preciso ser parcimonioso ao considerar esses novos conceitos como suficientes, pois eles ainda passam por um processo de construção, recebendo diversas críticas consistentes.

Também em um mesmo processo de evolução, o direito sofre algumas modificações, passando a trabalhar com institutos antes não conhecidos, ou não tão estudados, como é o caso do direito ao desenvolvimento, que tem a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento no ano de 1986, como seu principal documento internacional.

Dentre as características do direito ao desenvolvimento, a sua classificação como direito humano fundamental é uma das principais, sendo a responsável por sua maior difusão. E embora, como todos os outros direitos humanos, possa sofrer diversas críticas quanto a sua efetivação, tais questionamentos são superados pela fundamentação de que embora nem sempre tenha aplicação direta, como direito fundamental, deve servir de parâmetro para todo o sistema jurídico e de norte para a atuação estatal.

Ainda nesse sentido, entende-se que a responsabilidade por sua efetivação não deve ser atribuída somente ao Estado, devendo a sociedade como um todo (iniciativa privada, terceiro setor, associações, cidadãos) participar solidariamente de sua implementação.

Outra característica de destaque consiste no caráter multidimensional e interdependente apresentado pelo direito ao desenvolvimento. O aspecto multidimensional torna-se claro diante do entendimento de que o desenvolvimento possui múltiplas dimensões (econômica, social, cultural, espacial e ambiental), as quais precisam ser concomitantemente respeitadas para que ele venha a ocorrer em sua plenitude. Já a interdependência é representada pela inter-relação existente entre tal direito e os outros direitos humanos, caracterizado assim uma relação de complementação mútua.

Por fim, ao se analisar o direito ao desenvolvimento sob a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se concluir que além da previsão trazida no preâmbulo da Carta Magna e da classificação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, II), tal direito apresenta relações diretas com outros princípios fundamentais, cabendo destaque à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Além disso, as relações do direito ao desenvolvimento se estendem também à ordem econômica e à ordem social, sendo, como pôde ser visto, inúmeros os exemplos da existência dessa relação, principalmente no que diz respeito à redução da desigualdade e da pobreza.

Assim, conclui-se com o presente artigo que o direito ao desenvolvimento apresenta-se como um tema de fundamental importância no atual contexto de rompimento de paradigmas, servindo de instrumento de auxílio para a superação da noção de desenvolvimento como crescimento econômico em favor de um conceito de desenvolvimento que seja condizente com as necessidades humanas.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p. 31 – 60.

BIBLIOTECA VIRUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Desenvolvimento/texto/texto_3.html>. Acesso em: 19 nov. 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Rideel, 2005.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl São Paulo: Saraiva, 2001. 488 p

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 165 p.

FERNANDES, Marcionila. Desenvolvimento Sustentável: antinomias de um conceito. In. FERNANDES, Marcionila e GUERRA, Lemuel (Organizadores). **Contra-Discurso do Desenvolvimento Sustentável**. Belém: Associação de Universidades Amazônicas, 2003, p.131-169.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. 92 p.

FURTADO, Celso. **Pequena introdução ao desenvolvimento: enfoque interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980. 161 p.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 8. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003. 327 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. 639 p.

LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na constituição federal de 1988. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p. 73 – 94.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=597>>. Acesso em: 04 de maio de 2007

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In. OLIVEIRA, Gilson Batista de. SOUZA-LIMA, José Edmilson (Org.) **O desenvolvimento sustentável em foco:**

uma contribuição multidisciplinar. Curitiba: São Paulo: Annablume, 2006, p. 15 – 30.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Estado contratual, direito ao desenvolvimento e parceria público-privada. In: TALAMINI, Eduardo, JUSTEN, Mônica (Coord.). **Parcerias Público-Privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 83 – 119.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 560 p.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 95 p.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. 151 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 503 p.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 409 p.

SILVA, Christian Luiz da. Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável. In: SILVA, Christian Luiz da (Org.). **Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2006, p. 14 – 28.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Sao Paulo: Editora Método, 2003. 400 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente : paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. 351 p

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos, volume 2**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. 440 p.

VEIGA, J. E. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro, Garamond, 2005. 226 p.

WOLKMER, Antonio Carlos, WOLKMER, Maria de Fátima. Direitos humanos e desenvolvimento. In: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005, p. 61 – 72.